

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.267, de 2007, na origem), do Deputado Vital do Rêgo Filho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de execução sonora do hino nacional brasileiro pelos órgãos públicos nas atividades que especifica*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2010, do Senador Paulo Duque, apensado.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 160, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.267, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, pretende tornar obrigatória a execução sonora do Hino Nacional Brasileiro na abertura de todos os eventos a serem promovidos pelos órgãos públicos, incluindo-se as autarquias e fundações vinculadas aos respectivos órgãos (art. 1º). O art. 2º determina que a execução ocorrerá após os atos formais que derem início aos eventos.

Em sua justificação, o parlamentar reconhece as ocasiões em que é obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro: em continência à Bandeira Nacional, ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, bem como em outros casos especificados pelos regulamentos de cortesia internacional. Reconhece, ainda, o caráter facultativo da execução desse símbolo nacional, entre outras ocasiões, na abertura de sessões cívicas e em cerimônias religiosas de caráter patriótico.

Já o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 196, de 2010, do Senador Paulo Duque, dispõe que, nos estabelecimentos públicos e privados que ofereçam a educação básica, em pelo menos uma aula

semanal, o Hino Nacional deve ser ensinado e praticado; no ensino superior, a prática é obrigatória “quando possível” (arts. 1º e 2º). O projeto determina também que caberá às secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal zelar pelo cumprimento da norma e aplicar multas aos infratores, consideradas as circunstâncias de cada caso (art. 3º).

Na justificção do PLS nº 196, de 2010, é lembrado que o Hino Nacional é símbolo oficial do País, conforme o § 1º do art. 13 da Constituição, mostrando-se inconcebível que os cidadãos não o conheçam, nem desfrutem da riqueza de seu conteúdo. Além disso, a participação de todos em sua execução em atos públicos, que deve ser mais frequente, contribui para desenvolver o sentimento da brasilidade e o amor à pátria.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 160, de 2010, foi distribuído, com poder conclusivo, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis. No Senado Federal, a proposição foi distribuída, em caráter de decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Por sua vez, o PLS nº 196, de 2010, foi igualmente distribuído à CE, em fórum de decisão terminativa.

Por força da aprovação do Requerimento nº 503, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, foi deferida a tramitação conjunta das duas proposições, a serem apreciadas, em caráter terminativo, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, os temas cívicos e o ensino devem ser tratados por esta Comissão, esferas em que se enquadram o PLC nº 160, de 2010, e o PLS nº 196, de 2010.

Visto que a CE opinará terminativamente sobre as matérias, compete a esta Comissão pronunciar-se, também, sobre os aspectos de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade das duas proposições.

Da perspectiva constitucional, constata-se que ambas as proposições tratam de matéria inserida na competência legislativa

concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre estas. Igualmente se observa ser legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas.

Entretanto, no que diz respeito à redação do PLC nº 160, de 2010, entendemos que a proposição não está em consonância com os ditames da elaboração de leis contidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que lhe cria problemas no que diz respeito à lógica jurídica.

Entre outras impropriedades, o PLC nº 160, de 2010, não faz qualquer menção à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a qual dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. Ora, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. Ou seja, qualquer alteração ao modo de se lidar com os símbolos nacionais teria que fazer remissão expressa àquele diploma legal, que não apenas é anterior, mas trata de maneira integral os símbolos nacionais.

Dessa falha inicial decorre uma incongruência jurídica, que é a não revogação expressa do § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1971, o qual determina que *será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas*. Essa não revogação fere o princípio estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*. Assim sendo, não se pode conceber que seja desprezada, no ordenamento sobre o tema, a lei que dispõe sobre as ocasiões em que se executa o Hino Nacional Brasileiro.

Da maneira como está redigido, o PLC nº 160, de 2010, cria uma ambiguidade legal, em que passariam a conviver dois dispositivos contraditórios: um que afirma ser facultativa a execução do hino em determinadas situações, e outro que determina, nas mesmas situações, sua obrigatoriedade. Do ponto de vista da juridicidade, a lei deve obedecer ao princípio da não contradição. Assim, perante a lei, um comportamento não pode ser, ao mesmo tempo, obrigatório e facultativo. Portanto, ainda que se

possa reconhecer a nobreza de propósitos da proposição, na forma como aprovada na Câmara dos Deputados, não pode prosperar.

Quanto ao PLS nº 196, de 2010, cabe observar que a educação escolar brasileira evoluiu com a crescente autonomia dos projetos pedagógicos, não somente dos estabelecimentos da educação superior, como no âmbito da educação básica. Além disso, dispor sobre as atividades curriculares comuns é função delegada pelo Congresso Nacional, pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao Conselho Nacional de Educação e aos sistemas de ensino. Não cabe, pois, a esta Casa, nem à Câmara dos Deputados, aprovar leis que incluam disciplinas ou se destinem a influir nos horários escolares, como pretende o PLS em comento.

Assim sendo, ambas as proposições em análise devem ser rejeitadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2010, e do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator